



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI nº 1.240, de 2016, que "dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona" e ao PROJETO DE LEI nº 1.719, de 2017,

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, o Projeto de Lei (PL) nº 1.240, de 2016, que "dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos de economia solidária nos eventos públicos que menciona".

A proposição tem por escopo destinar espaço físico, em eventos públicos – festas, feiras, exposições e congêneres – para exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária. Considera-se provenientes de economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.

Dispõe, ainda, que o mencionado espaço físico deverá ser localizado, preferencialmente, na entrada do evento, e que o descumprimento do ora disposto implicará na proibição de realizar novos eventos pelo prazo de dez anos.

Em sua Justificação, o autor assevera que sua iniciativa busca "facilitar a comercialização dos produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, a qual busca a valorização do ser humano e cria uma estratégia para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável".

Segue a cláusula de vigência.

À proposição em epígrafe, por força do Requerimento nº 3.452/2018, aprovado pela Portaria-GMD nº 70, de 2018, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.719, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que também "visa a assegurar em eventos públicos, tais como feiras, exposições e congêneres, espaço físico para a exposição e comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da agricultura familiar e dos assentamentos rurais, promovidos por ou em parceria com o poder público"(grifamos), no âmbito do Distrito Federal.

Segundo o PL nº 1.719/17, consideram-se produtos, bens e serviços da agricultura familiar e dos assentamentos rurais aqueles originários de produtores e prestadores de serviços que integrem cooperativas e associações de classe, grupos comunitários para geração de emprego e renda e redes populares solidárias. Ainda de acordo com este PL, o espaço físico deve localizar-se preferencialmente na entrada do evento.

Em sua justificativa, o autor assevera "que a presente medida legislativa tem por finalidade buscar criar incentivos para a comercialização dos produtos, bens e serviços originários da agricultura familiar e dos assentamentos rurais as quais priorizam a valorização do ser humano, criando estratégias para a diminuição da pobreza e da desigualdade, na medida em que promovem o desenvolvimento sustentável".

O PL nº 1.240, de 2016, foi lido em 24 de agosto de 2016. A seu turno, o PL nº 1.719, de 2017, foi lido em 24 de agosto de 2017. Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, para análise de mérito; à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69-B, I, alíneas *g* e *k*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar, quanto ao mérito, proposições referentes concernentes a matérias que tratem de produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, e de desenvolvimento econômico sustentável.

Os Projetos de Lei nº 1.240, de 2016, e nº 1.719, de 2017, têm por escopo o estímulo do desenvolvimento da economia solidária, no âmbito do Distrito Federal, notadamente por meio da exposição de produtos, bens e serviços provenientes de cooperativas e associações de classe, da agricultura familiar e de assentamentos rurais em eventos públicos.

Com efeito,

"[a] economia solidária é [um] modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. A aplicação desses princípios une todos os que produzem numa única classe de trabalhadores que são possuidores de capital por igual em cada cooperativa ou sociedade econômica. O resultado natural é a solidariedade e a igualdade, cuja reprodução, no entanto, exige mecanismos estatais de redistribuição solidária da renda".[1]

Trata-se, portanto, de um movimento mundial relacionado aos meios de produção, consumo e distribuição de riqueza com foco na valorização do homem e na autogestão. Abarca uma série de empreendimentos econômicos e sociais cujas características relacionam-se à gestão

democrática, à garantia de adesão livre e voluntária, à cooperação entre si, à precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, à justa distribuição dos resultados e à transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, o conceito e a prática da economia solidária apontam para um novo tipo de organização social, o qual difere, em sua essência, das organizações tradicionalmente existentes em uma economia de mercado.

No âmbito rural, destacam-se as práticas e os valores relacionados ao associativismo e à cooperação, especialmente nas áreas de agricultura familiar, extrativismo e pesca artesanais e de povos e comunidades tradicionais. Já no meio urbano, a economia solidária surge como alternativa ao desemprego, à geração de renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento econômico justo e solidário.

No Brasil, a economia solidária ganhou desenvolvimento após a realização do I Fórum Social Mundial (FSM), quando, então, criou-se o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES). A criação do FBES coincidiu com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), em 2003, vinculada à época, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), importante marco para o movimento.

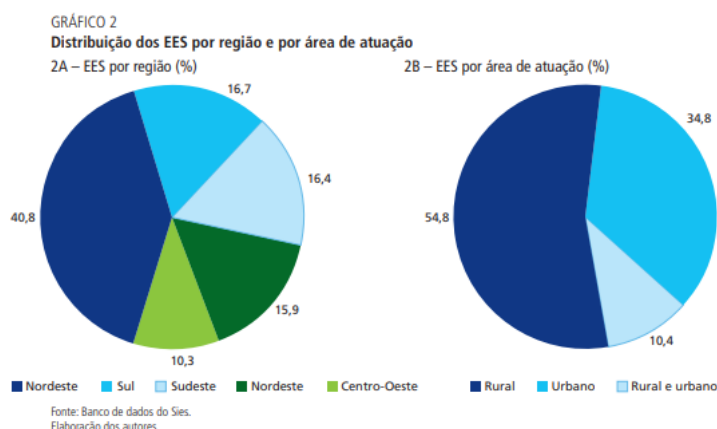
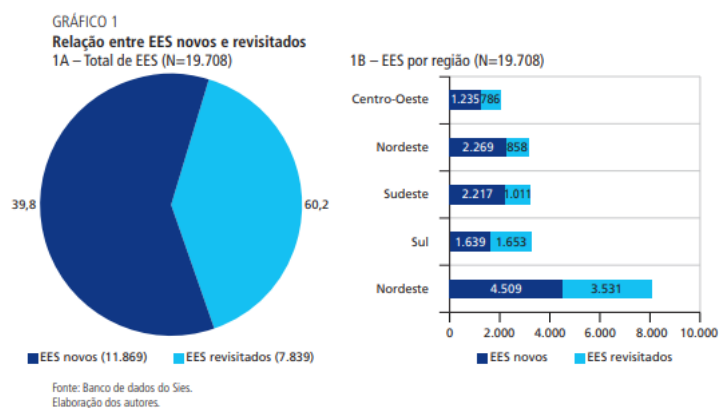
As iniciativas denominadas "economia solidária" compreendem:

os Empreendimentos Econômicos Solidários e suas formas de organização: cooperativas, associações, empresas autogestionárias, redes e cadeias produtivas, complexos cooperativos, centrais de comercialização e outras formas de organização do trabalho; Redes, Fóruns e Coletivos diversos de Economia Solidária, a relação entre empreendimentos, entidades de apoio e poder público; Finanças Solidárias: cooperativas de crédito, micro-crédito, fundos rotativos, bancos comunitários, aval solidário etc.; Comercialização: comércio ético, justo e solidário, feiras, clubes de troca, consumo consciente; as Entidades e organizações da sociedade civil, entidade de fomento e apoio e outras organizações e movimentos sociais (MTE, 2007).

A partir de então, surgem, no cenário político brasileiro, iniciativas ligadas à economia solidária, como a criação do Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES) e da Subsecretaria de Economia Solidária, integrantes da estrutura básica do Ministério da Cidadania, pela Lei Federal nº 10.683, de 2003, revogada pela Lei nº 13.502, de 2017, revogada pela Lei nº 13.844, de 2019, esta última em vigor (art. 83). O CNES é regulamentado pelo Decreto nº 5.811, de 2006, que dispõe sobre sua composição, estruturação, competência e funcionamento.

Veja-se, por oportuno, o II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2009 e 2013, cuja base de dados compõe o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES)[2].

O referido mapeamento identificou 19.708 empreendimentos, organizados e distribuídos entre 2.713 municípios brasileiros em todos os Estados da Federação. Desse total, 11.869 (60,2%) são novos Empreendimentos de Economia Solidária (EES) e 7.839 (39,8%) são de EES revisitados. Os gráficos 1 e 2 a seguir ilustram as quantidades e proporções para o Brasil e suas regiões:



O estudo também reúne dados relacionados às principais motivações para a constituição desses empreendimentos de economia solidária (Tabela 1). Vale à colação:

TABELA 3
Principais motivações para a constituição dos EES

Motivações	Total	%
Fonte complementar de renda	9.624	48,8
Alternativa ao desemprego	9.106	46,2
Maiores ganhos em empreendimento associativo	8.471	43,1
Atividade na qual todos são donos	8.024	40,7
Desenvolvimento comunitário	5.646	28,6
Condição para ter acesso a financiamentos e apoios	4.130	21,2
Motivação social, filantrópica ou religiosa	3.801	19,3
Alternativa organizativa e de qualificação	3.160	16,1
Incentivo de política pública	3.113	15,8
Atuação profissional em atividade específica	2.828	14,3
Fortalecimento de grupo étnico	1.912	9,7
Produção/comercialização de produtos orgânicos	1.607	8,2
Organização de beneficiários de políticas públicas	1.510	7,7
Recuperação de empresa privada	601	3,1
Outras	1.890	9,6

Fonte: Banco de dados do Sies.
Elaboração dos autores.
Obs.: Essa questão comportava mais de uma resposta por EES.

Ao todo, no país, estão envolvidos, nesses empreendimentos, 1.423.631 pessoas associadas, o que demonstra que as iniciativas relacionadas à economia solidária representam um contingente expressivo de trabalhadores.

Verifica-se, portanto, que a economia solidária vem se afirmando como estratégia e política de desenvolvimento social, com a definição de diretrizes e prioridades para a formulação e execução de políticas públicas que a fortaleçam.

Ademais, ressaltamos que recentemente, em dezembro de 2019, foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que "*Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências*". O projeto (PL nº 6.606/2019) retornou à Câmara dos Deputados para nova análise, conforme dita o processo legislativo federal.

O Distrito Federal, por sua vez, em 2012, editou a Lei nº 4.899, que "*Institui a Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária*". Essa norma estabelece as diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária, que se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços (parágrafo único do art. 1º da Lei Distrital nº 4.899, de 2012).

Em 2017, foi inaugurado, no Distrito Federal, o Centro de Economia Popular e Solidária (CPES-DF), com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, fomentar o mercado e gerar novas vagas de empregos. Outrossim, no mesmo ano, foi criado o Conselho Distrital de Economia Popular e Solidária do DF (CDEPS-DF), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, por meio do Decreto nº 38.462, de 2017.

O CPES-DF se destaca por apresentar ao Distrito Federal a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo como alternativas de geração de trabalho e renda, prestando atendimento e orientação aos cidadãos interessados, realizando atividades de capacitação, palestras, seminários, entre outros que promovam e divulguem a economia solidária.

Importa ressaltar que, em sete meses de funcionamento, o Centro de Economia Popular e Solidária realizou 820 atendimentos. Nesse período, ocorreram 7 feiras, das quais participaram 70 empreendimentos do DF e Entorno, em áreas de artesanato, reciclagem e agricultura familiar[3].

O Governador do Distrito Federal à época ressaltou a importância do movimento, especialmente em meio à crise econômica, na medida em que "*milhares de pessoas sobrevivem da economia solidária. [Desse modo], ter um centro de formação e de comercialização desses produtos vai contribuir para produzir renda e criar empregos*" [4]. Ademais, destacou outras ações governamentais do DF que visam estimular a economia solidária, como a contratação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a realização de coleta seletiva, o pagamento por tonelada de lixo separado para os cadastrados nessas entidades e a promoção de programas de qualificação profissional na Fábrica Social.

Julgamos, portanto, fundamental que o Distrito Federal reconheça, mais uma vez, por meio dos projetos de lei em epígrafe, a importância do desenvolvimento desse setor, empenhando-se na implementação de políticas públicas que se coadunem com sua Política Distrital e com as ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Governo local.

Dessa perspectiva, analisando ambos os Projetos de Lei, entendemos que o PL nº 1.240, de 2016, é mais abrangente e abarca as intenções consignadas no PL nº 1.719, de 2017. A propósito:

1. "*Produtos, bens e serviços oriundos da agricultura familiar e dos assentamentos rurais*" (art. 1º do PL nº 1.719, de 2017) estão contidos na expressão "*produtos oriundos da economia solidária*" (art. 1º do PL nº 1.240, de 2016), por ser esta mais abrangente e, inclusive, incluir diversos outros segmentos, conforme determina o parágrafo único do art. 1º, dessa última proposição;
2. O PL nº 1.240, de 2016 estabelece sanção no caso do descumprimento de suas disposições, o que torna cogente a observância da norma.

Mesmo sendo mais abrangente dentre os Projetos em análise, apresentamos emenda modificativa modulando as sanções para aqueles que descumprirem a Lei, uma vez que a punição do projeto original é muito radical, prevendo a não participação do infrator na realização de novos eventos por dez (10) anos.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.240, de 2016, por ser mais completo e abrangente com a **Emenda Modificativa desta relatora**, rejeitando-se, por conseguinte, o PL nº 1.719, de 2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

[1] SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária, 1ª ed. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 10.

[2] Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A

[3] Centro de Economia Popular e Solidária fez 820 atendimentos em 7 meses. Disponível em: <http://www.trabalho.df.gov.br/centro-de-economia-popular-e-solidaria-fez-820-atendimentos-em-7-meses/>

[4] DF ganha Centro de Economia Popular e Solidária. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/08/31/df-ganha-centro-de-economia-popular-e-solidaria/>



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 18/09/2020, às 11:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0206612** Código CRC: **5D14F050**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00006776/2020-67

0206612v4